



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 2.905, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

Alterações: Lei nº 3.100/2019

Lei nº 3.479/2022

Lei nº 4.484/2025

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol
Edição nº 4269 Ano 14
Data: 8 / 12 / 2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas – PPP, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.~~

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias do Município de Cabo Frio - PMPCF, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e ao bem-estar coletivo. (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e aos Fundos Especiais do Município de Cabo Frio.~~

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos e contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados, arranjos consensuais e cooperativos que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante ou lhe sejam complementares e acessórios. (Redação adicionada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

§ 2º Em conformidade com a legislação vigente, alguns projetos e contratos de parcerias, bem como concessões de serviços públicos, de exploração de atividades delegadas, setoriais, permissões ou utilização de bens públicos poderão ser atribuídos e realizados por outros órgãos ou entidades da administração pública, por meio de ato específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação adicionada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Esta Lei se aplica a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e aos Fundos Especiais do Município de Cabo Frio. (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

Art. 2º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IV – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- V – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- VI – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município, exceto no caso de a contratação da parceria ser realizada pela Administração Indireta;
- VII – transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- VIII – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias público-privadas;
- X – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- XI – qualidade e continuidade na prestação dos serviços objetos da parceria de que trata esta Lei;
- XII – participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;
- XIII – repartição objetiva dos riscos entre as partes.

Art. 3º A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, eficiência energética, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada pela Secretaria competente de acordo com a pertinência temática de forma permanente para avaliação de sua eficiência.

CAPÍTULO II CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º Considera-se parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e a iniciativa privada, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao partícipe privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, a partir dos padrões de qualidade estabelecidos no contrato de concessão, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal pertinente, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos públicos;
- II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- IV – sustentabilidade econômica da atividade;
- V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

§ 1º O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 2º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada aos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 3º Considera-se concessão administrativa o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 4º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado ou a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações simples ou isoladas de obras civis, bem como, não será considerada parceria público-privada a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e/ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º As concessões administrativas, no âmbito municipal, regem-se pelas disposições contidas nesta Lei, pelas previstas na Lei Federal nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004, aplicando-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e nas leis que lhe são correspondentes.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não sendo aplicado o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos, exclusivamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis aplicáveis, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção, eficiência energética, gestão de infraestrutura pública, formação, pesquisa e inovação;

IV – a exploração de bem público;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. Os contratos de parceria público-privada, cujo objeto se relacione à competência de alguma agência reguladora, deverá prever que as regras de desempenho das atividades e dos serviços deverão ficar submetidas às determinações da agência reguladora respectiva.

Art. 7º As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, eficiência energética, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º A inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas dependerá dos seguintes requisitos:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – viabilidade dos indicadores de resultados adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração os resultados atingidos;

IV – vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Art. 9º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

~~I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

I – cujo valor do contrato seja inferior ao estabelecido no inciso I, do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004; [\(Nova redação dada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019\)](#)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública; ou

IV – a prestação de serviços cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR

~~Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, a ser composto por 3 (três) integrantes titulares e seus respectivos suplentes por indicação do Chefe do Executivo.~~

~~Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, a ser composto por 5 (cinco) integrantes titulares, e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Executivo, sendo:~~ [\(Nova redação dada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019\)](#)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias - CGP, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a ser composto por 5 (cinco) integrantes titulares, e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Executivo, sendo: (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

I - 1 (um) integrante da Procuradoria-Geral do Município; (Redação adicionada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)

~~II - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade;~~
(Redação adicionada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)

~~II - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Captação de Recursos;~~ (Nova redação dada pela Lei nº 3.479, de 19 de abril de 2022)

II - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

III - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Governo; (Redação adicionada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)

~~IV - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;~~
(Redação adicionada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)

~~IV - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;~~ (Nova redação dada pela Lei nº 3.479, de 19 de abril de 2022)

IV - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Gestão Territorial e Economia Azul; e (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

V - 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação adicionada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)

~~Art. 11. Compete ao Comitê Gestor:~~

Art. 11. O Comitê Gestor de Parcerias – CGP é o órgão colegiado competente para promover a integração, a estruturação, a coordenação e a deliberação das demandas dos projetos e contratos de parceria com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo definidos no §1º do art. 1º, desta Lei, com atribuições de: (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada e os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime;—~~

I - analisar as demandas estratégicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, relativas a projetos e contratos de parceria; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~II - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;—~~



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

II - definir os projetos prioritários que irão compor a carteira do PMPCF e a solução de estruturação a ser adotada para cada um deles, de acordo com as diretrizes e determinações fixadas pelo Prefeito; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~III - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos e suas alterações;~~

III - articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo para promover a análise de oportunidades para projetos parceria; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~IV - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas Secretarias, em suas áreas de competência;~~

IV - deliberar e opinar sobre os aspectos dos projetos e contratos de parceria que possam gerar impacto econômico-financeiro, notadamente quanto à publicação de editais, novos contratos, aditamentos e eventuais prorrogações; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~V - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada;~~

V - realizar audiências e consultas públicas, bem como rodadas de apresentação dos projetos e mapeamento de potenciais interessados na realização de parcerias com o Município; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~VI - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos editais de licitação, submetidos à sua análise pelas Secretarias;~~

VI - lançar, conduzir, processar, tramitar, analisar e avaliar Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI) para o desenvolvimento de projetos e parcerias entre o Município e a iniciativa privada; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~VII - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;~~

VII - receber, processar, tramitar, analisar e avaliar Manifestações de Interesse Privado (MIP), cujo escopo consista na realização de projetos e parcerias com o Município, independentemente do seu objeto ou conformação jurídica; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~VIII - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;~~

VIII - validar os projetos de parceria, após deliberação do Colegiado; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

~~IX — fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de parceria público-privada, sem prejuízo das respectivas competências das Secretarias do Município e dos Órgãos de Controle;~~

IX - coordenar a estruturação de projetos de parceria e concessões, garantindo a integração entre os órgãos envolvidos e o cumprimento das diretrizes legais, sem prejuízo das competências da unidade responsável pela condução dos processos licitatórios, que observará os trâmites previstos na legislação vigente e cuja realização dependerá da autorização do ordenador de despesas e da aprovação da Procuradoria-Geral; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~X — opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079, de 2004;~~

X - auxiliar, quando provocado, os órgãos ou as entidades responsáveis pela implementação dos projetos na fiscalização, no acompanhamento da execução dos projetos e dos contratos de parceria, em processos administrativos de aplicação de penalidades e de término antecipado dos contratos de parceria, fornecendo subsídios, auxílio técnico e de pessoal para o cálculo de indenizações, acionamento de seguros e garantias, reversão de bens e ativos, dentre outras atividades relacionadas ao tema; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~XI — fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa Municipal de parcerias público-privadas;~~

XI - fornecer subsídios e auxiliar o Prefeito e as demais autoridades municipais na tomada de decisões quanto à inclusão e à priorização de projetos no PMPCF, à obtenção de financiamentos e de investimentos públicos ou privados em infraestrutura e ao desenvolvimento de iniciativas relacionadas aos contratos de parceria; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~XII — deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;~~

XII - firmar termos de cooperação, fornecer subsídios e trocas de informação com outros programas federais, estaduais ou municipais de parcerias ou desestatização, buscando promover o intercâmbio de dados, experiências e informações para o fortalecimento institucional dos programas de parcerias e para o desenvolvimento de projetos, podendo envolver, inclusive, a capacitação de servidores, a realização de treinamentos, o compartilhamento oneroso ou gratuito de projetos e o auxílio técnico e operacional para a formulação, a implantação e a gestão de projetos de infraestrutura ou de interesse público; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~XIII — elaborar seu regimento interno; e~~

XIII - analisar e manifestar acerca de propostas de atos normativos de competência do Prefeito com a temática de projetos de parceria; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

~~XIV - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.~~

XIV - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria, enviados pelas Secretarias, em suas áreas de competência; (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

XV - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, relatório anual de desempenho de contratos de parceria; (Redação adicionada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

XVI - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; (Redação adicionada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

XVII - atuar em outras iniciativas correlatas às suas finalidades institucionais; e (Redação adicionada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

XVIII - elaborar seu regimento interno e expedir resoluções e instruções normativas necessárias ao exercício de sua competência. (Redação adicionada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~§ 1º A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital a ser feita pela Procuradoria Geral da Administração Direta ou Indireta que realizar a licitação de parceria público-privada.~~

§ 1º O CGP, os órgãos e as entidades finalísticas responsáveis pelo projeto poderão se utilizar de suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por eles selecionados em processo de inexigibilidade, sendo facultada sua seleção entre potenciais interessados, incluídos em lista de três ou mais, que atendam a requisitos adequados de habilitação e que, em função de suas qualidades ou atuação anterior, tenham condições de estabelecer relação de confiança com os órgãos e as entidades contratantes, observados os princípios previstos na legislação vigente sobre contratações públicas, garantindo-se a transparência, impessoalidade e economicidade. (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~§ 2º A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.~~

§ 2º Para fins do procedimento de que trata o § 1º deste artigo, as propostas devem ser analisadas com base em juízo técnico-discrecionário motivado, de modo a assegurar serviços confiáveis, de elevada qualidade, a preços compatíveis e em prazos adequados. (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~§ 3º A deliberação do Comitê Gestor sobre a contratação de parceria público-privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:~~

~~I - da Secretaria de Administração, sobre o mérito do projeto;~~



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

~~I — da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sobre o mérito do projeto; (Nova redação dada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)~~

~~I — da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, sobre o mérito do projeto e sobre a adequação do empreendimento quanto Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentado; (Nova redação dada pela Lei nº 3.479, de 19 de abril de 2022)~~

~~II — da Secretaria de Fazenda, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente ao cumprimento do limite de que trata o art. 34 desta Lei;~~

~~III — da Procuradoria Geral, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.~~

~~IV — da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, sobre a adequação do empreendimento quanto Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentado. (Redação adicionada pela Lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019) (Revogado pela Lei nº 3.479, de 19 de abril de 2022)~~

§ 3º É permitido aos órgãos e às entidades finalísticas solicitar à autoridade pública competente a cessão de servidores públicos, no intuito de desenvolver atividades técnicas na estruturação, na análise e na avaliação de estudos e projetos. (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~§ 4º As Secretarias, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de parceria público-privada.~~

§ 4º A estrutura administrativa, organização e funcionamento do Conselho Gestor de Parcerias, bem como as atribuições, vedações e impedimentos de seus membros serão definidos em Decreto. (Nova redação dada pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~§ 5º O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas — CGP é o órgão do Município competente para deliberar sobre matérias relativas às parcerias público-privadas. (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)~~

~~§ 6º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional. (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)~~

~~§ 7º O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade. (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)~~

~~§ 8º A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante. (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)~~

~~§ 9º Ao membro do Comitê Gestor é vedado: (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)~~

~~I — exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer~~



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

~~constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;~~ (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

~~II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.~~ (Revogado pela Lei nº 4.484, de 3 de julho de 2025)

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização do Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGP, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada, em que se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais municipais;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – fazer previsão ou alteração do objeto no plano plurianual em vigor;

VI – submissão dos projetos à consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornal de veiculação de atos oficiais do Município e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, bem como os incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 13. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, a redação dos §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 18-A, 19 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – a obrigação de o licitante vencedor constituir Sociedade de Propósito Específico – SPE para implantar ou gerir seu objeto, como condição para celebração do contrato;

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; e

IV – em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, buscando favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 14. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea “a” com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso III deste artigo:

I – os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

§ 3º Quando a contratação de parcerias público-privadas for feita diretamente por Entes da Administração Indireta, o certame obedecerá aos procedimentos previstos na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao disposto nesta Lei.

Art. 15. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS – SPE

Art. 16. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósitos Específicos e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósitos Específicos poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 1976.

§ 3º A SPE deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões de governança corporativa.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A SPE poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 17. Os contratos de parceria público-privada serão regidos pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

II – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

III – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VI – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII – as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retomado ao contratado em função de investimento realizado.

IX – a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

XI – a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XII – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

XIV – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XV – a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XVI – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XVII – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XVIII – as hipóteses de encampação, caducidade ou rescisão contratual.

~~§ 1º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 30 (trinta) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.~~

§ 1º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização, utilizando-se em qualquer caso sempre o mesmo índice/instituto fixado no contrato original. *(Nova redação dada pela lei nº 3.100, de 26 de setembro de 2019)*

§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Compete à Administração Pública declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Art. 18. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 19. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

II – possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º O direito dos financiadores, previsto no inciso II deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III deste artigo, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais devidamente habilitados, de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º A arbitragem prevista no inciso III, será realizada neste Município, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 20. Para fins do inciso I do art. 19, considera-se:

I – o controle da Sociedade de Propósito Específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembléia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembléia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no inciso I do art. 19;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no inciso I do art. 19;

§ 1º A administração temporária autorizada pelo Poder Concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o Poder Concedente ou empregados.

§ 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 21. Incumbe à Administração Pública:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; e

XI – incentivar a competitividade.

Art. 22. No exercício da fiscalização, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da contratada.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Administração Pública.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO

Art. 23. Incumbe ao Parceiro Privado:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço à Administração Pública, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos responsáveis pela fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pela Administração Pública, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo parceiro privado serão regidas pelas disposições de Direito Privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo parceiro privado e a Administração Pública.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Art. 24. Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar capacidade técnica, econômica e financeira, para a execução do contrato.

CAPÍTULO X DA CONTRAPRESTAÇÃO AO PARCEIRO PRIVADO

Art. 25. A contraprestação do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita por:

- I – recursos do Tesouro Municipal ou de Entidade da Administração Indireta;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- IV – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- VI – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- VIII – outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

- I – do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- II – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou qualquer outro tributo que venha a substituir.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º.

Art. 26. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 25, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

CAPÍTULO XI DAS GARANTIAS

Art. 27. As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV – atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

V – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI – garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

VII – repasse de garantias da União Federal mediante convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos;

VIII – outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º Além das garantias referidas no **caput** deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do Fundo Garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no § 1º se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 28. Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, não podendo ultrapassar o valor da contraprestação total do período de concessão da parceria público-privada.

§ 1º A integralização de recursos no Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

- I – dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
- II – transferências de ativos não financeiros;
- III – transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei;
- IV – verbas constantes do Fundo de Participação do Município;
- V – verbas constantes do repasse de diferença de ICMS; e
- VI – outras formas previstas em lei.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para a instituição de Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º Para implementação do disposto no **caput** o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

- I – alocar bens, direitos e créditos do Município como aporte para o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas;



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

II – transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o **caput** deste artigo, respeitadas as limitações legais para capitalização do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá submeter a órgão da Administração Direta ou da Administração Indireta, a competência de gerir o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO XII DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 30. Os contratos de parcerias público-privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

Art. 31. Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 32. Os programas e atividades relacionadas com parcerias público-privadas devem ser indicados na lei orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderão exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício, bem como as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes também não poderão exceder àquele mesmo percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º O Município, ao contratar empreendimentos por meio de Parcerias Público-Privadas, deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput do art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no **caput** deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Direta e Indireta.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Art. 35. Os órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Municipal de Parceria Público-Privada.

Art. 36. Serão aplicáveis, no que couberem, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 7 de dezembro de 2017.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito